



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 23 de abril de 2019.

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, 23 de 4 de 19	
Vice Presidente	

Nobres Pares,

Apresento à consideração dos nobres colegas, o incluso projeto de lei, que classifica como deficiência visual a visão monocular.

Na certeza de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de todos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
VALDECI FERNANDES

Vereador

Comunicado ao Plenário

Em 23/4/19

As Suas Excelências os Senhores,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

GV/MIMC

LIDO EM REUNIÃO

14, 5, 19





# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Cuida a presente propositura, em classificar como deficiência visual a visão monocular.

Visão monocular é a cegueira de um dos olhos e esta restrição visual é considerada como deficiência em praticamente todos os estados brasileiros.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a visão monocular como deficiência visual em razão da perda da visão binocular (nos dois olhos) no processo de formação da visão. Essas pessoas apresentam limitações médicas, psicossociais, educacionais e profissionais, além de discriminação.

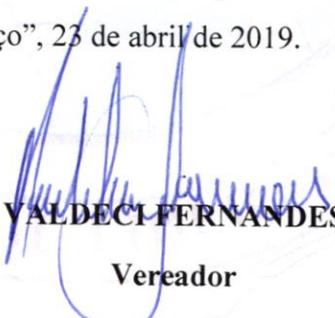
Os monoculares têm a sensação tridimensional limitada, portanto apresentam noção de profundidade bastante limitada.

Geralmente as pessoas com visão monocular apresentam uma aparência que pode gerar exclusão social, pois comumente apresentam “olho torto”, “olho cinza” ou “olho de vidro”, sofrendo preconceito e discriminações, porque são considerada “anormais” ao serem apreciadas sob o “padrão de normalidade”.

Muitas pessoas com visão monocular não têm conhecimento da deficiência e muito menos das legislações vigentes que as amparam e lhes concede benefícios e isenções para que possam ter uma melhor qualidade de vida.

Assim, a finalidade do presente projeto é a de divulgar que a visão monocular é considerada como deficiência visual e que seus portadores estão amparados por leis e que podem obter benefícios que lhes auxiliem a enfrentar esse problema de forma mais digna.

Plenário “27 de Março”, 23 de abril de 2019.

  
VALDECI FERNANDES

Vereador



# *Câmara Municipal de Mairiporã*

## *Estado de São Paulo*

### **PROJETO DE LEI Nº 210 DE 2019**

*Classifica a visão monocular como deficiência visual.*

**(Autor: Vereador Valdeci Fernandes)**

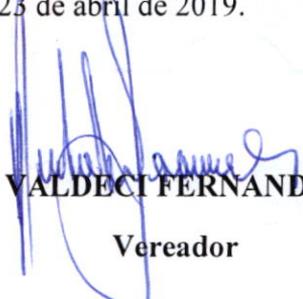
#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:**

**Art. 1º** Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 23 de abril de 2019.

  
**VALDECI FERNANDES**

**Vereador**



Assunto: **cópia projetos de lei nº 210, 211 e substitutivo ao PL nº 192/19.**

De: <protocolo@camaramairipora.sp.gov.br>  
alexandre boava <alexandreboava@camaramairipora.sp.gov.br>, Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@camaramairipora.sp.gov.br>, carlos augusto forti <gusto@camaramairipora.sp.gov.br>, cicero pereira dos santos <pastorcicero@camaramairipora.sp.gov.br>, doriedson antonio da silva freitas <dori@camaramairipora.sp.gov.br>, professoressio <professoressio@camaramairipora.sp.gov.br>, Nil <vereadornil@camaramairipora.sp.gov.br>, Manoel Ricardo Ruiz <chinaoruiz@camaramairipora.sp.gov.br>, marcinhodaserra <marcinhodaserra@camaramairipora.sp.gov.br>, marcoantonio <marcoantonio@camaramairipora.sp.gov.br> [3 mais...](#)

Para:

Data: 24/04/2019 11:47

- subst.192.19.pdf (560 KB)
- proj211.19.pdf (1.7 MB)
- proj210.19.pdf (1016 KB)

## Trâmite do Processo Nº 534/2019 - Documento Nº 210/2019

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Classifica a visão monocular como deficiência visual.
AUTOR:	Valdeci Fernandes

DATA	24/4/2019 - 12:4	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Procuradoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER (Art. 85 e seguintes do RI)		

DESIGNAR COMO RELATOR O VEREADOR MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS!

  
Alexandre dos Santos  
Vereador - PPS



# *Câmara Municipal de Mairiporã*

## *Estado de São Paulo*

07  
Jst

### COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei nº 210/2019**, classifica a visão monocular como deficiência visual.

#### **I – RELATÓRIO**

O Vereador Valdeci Fernandes propõe a matéria em tela classificando como deficiência visual a visão monocular.

#### **II- VOTO DO RELATOR**

A matéria em tela, conforme preceitua o art. 6º da Lei Orgânica Municipal é concorrente, podendo o Poder Legislativo propô-la, portanto, sua apresentação encontra amparo legal, regimental e constitucional.

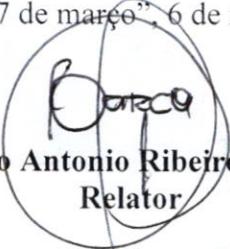
Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, regimentais e constitucionais que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 6 de maio de 2019.

  
**Marco Antonio Ribeiro Santos**  
**Relator**



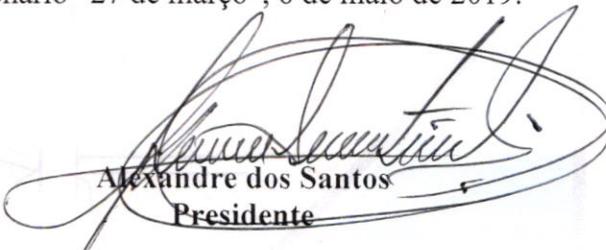
# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 6 de maio de 2019, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 210/2019**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Alexandre dos Santos, Marco Antonio Ribeiro Santos e Manoel Ricardo Ruiz. -----

Plenário "27 de março", 6 de maio de 2019.

  
Alexandre dos Santos  
Presidente

Manoel Ricardo Ruiz  
Vice-Presidente

  
Marco Antonio Ribeiro Santos  
Secretário



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 325/2019

Mairiporã, 15 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 15ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI nº 210/2019, que *Classifica a visão monocular como deficiência visual*.

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado Projeto.

Respeitosamente,

RICARDO MESSIAS BARBOSA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA  
Prefeitura Municipal de Mairiporã

DLP/



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 210 DE 2019

*Classifica a visão monocular como deficiência visual.*

(Autor: Vereador Valdeci Fernandes)

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

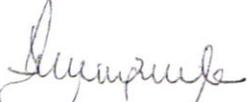
**Art. 1º** Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

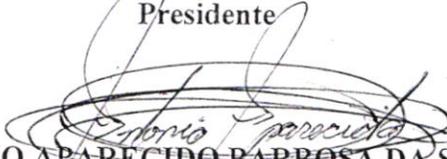
**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "27 de Março", 15 de maio de 2019.

### MESA DIRETIVA

  
RICARDO MESSIAS BARBOSA  
Presidente

  
ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA  
1º Secretário

  
JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Reunião Ordinária 159  
Item \_\_\_\_\_ ( ) do Expediente  
(X) da Ordem do Dia

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Extraordinária \_\_\_\_\_  
Processo nº 534/13

### Objeto da Votação

- ( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
- ( ) Projeto de Lei Complementar
- (X) Projeto de Lei Ordinária
- (X) Projeto de Decreto Legislativo
- ( ) Projeto de Resolução
- ( ) Substitutivo
- ( ) Emenda Aditiva
- ( ) Emenda Modificativa
- ( ) Emenda Substitutiva
- ( ) Emenda Supressiva
- ( ) Subemenda
- ( ) Redação Final
- ( ) Veto
- ( ) Parecer Prévio
- ( ) Requerimento
- ( ) Moção
- ( ) Outro \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação

- ( ) Rejeitado
- (X) Aprovado em Discussão Única
- ( ) Aprovado com Emendas
- ( ) Aprovado em 1ª Discussão e Votação
- ( ) Aprovado em 2ª Discussão e Votação
- ( ) Aprovado em Regime de \_\_\_\_\_
- ( ) Aprovado na forma do Substitutivo
- ( ) Não alcançou "quorum" para aprovação
- ( ) Rejeitado o Veto
- ( ) Mantido o Veto
- ( ) Outro \_\_\_\_\_

			Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X		
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cicero Pereira dos Santos	PSC	X		
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	X		
	Essio Minozzi Junior	PDT	X		
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X		
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marcio Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X		
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X		
	Valdeci Fernandes	PV	X		
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	X		
TOTAL			12		

Observação: \_\_\_\_\_

Plenário "27 de Março", 14 de Maio de 2013

1º ou 2º Secretário

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ  
ESTADO DE SÃO PAULO

12  
JJA

Ofício nº 668/2019

Mairiporã, 05 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 49, da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar no total o Projeto de Lei nº 210/2019, que "Classifica a visão monocular como deficiência visual", conforme passo a expor:

A propositura in examine incorre em vício de inconstitucionalidade de invasão de competência, porquanto o inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Assim, a União estipula as normas gerais sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe o exercício da competência complementar sobre a matéria e diante da omissão federal, conforme se depreende da leitura dos §§ 1º, 2º e 3º desse mesmo dispositivo, in verbis:

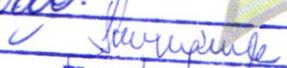
Art. 24. (...)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A Competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

<b>DESFACHO</b>
Encaminhado para
Comissão Permanente de
Justiça, Legislação e
Pedagogia. 06/06/19.

Ricardo Henrique Barbosa Preliminar

  
Daniela Leal Pisaneschi  
Oficial Legislativo

616/2019

9435



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ  
ESTADO DE SÃO PAULO

13  
J. S. M.

A competência legislativa municipal, neste caso, só poderia ser exercida para suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, segundo configurado interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Semelhante previsão contém a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 5º: “O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições previstas nos artigos 30, 39, 144, § 8º do 165, 175, 182, 198, parágrafo único e 211 da Constituição Federal.”

Ocorre que a prática prescrita pelo projeto em foco não se evidencia matéria de exclusivo interesse local capaz de suscitar o exercício da competência legiferante municipal.

Tanto é verdade que o Estado de São Paulo, avocando a competência conferida pelo § 3º do artigo 24 da Constituição Federal, editou a Lei nº 14.481, de julho de 2011, e a classificou a visão monocular como deficiência, tendo, portanto, aplicação em todo território estadual.

Isso posto, o projeto de lei em exame, que classifica a visão monocular como deficiência visual, ultrapassou os limites da competência dos Município, pois não se trata de matéria de interesse local a justificar da sua atividade legiferante suplementar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de Lei nº 210/2019, as quais ora venho submeter à elevada apreciação dos Dignos Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
ANTONIO S. GUEYUKI AIACYDA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência **RICARDO MESSIAS BARBOSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã  
Mairiporã – SP.



Consultoria em Administração Municipal Ltda.

14  
JSB

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Em atendimento à consulta formulada pela Sra. Fabiana Brandão de Campos, Diretora Administrativa, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o parecer nº 59711.01.0001/2019, da lavra da consultora *Clarissa Boscaine*, da área especializada em Direito Público desta Conam, com a seguinte ementa:

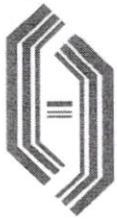
*Projeto de lei. Classificação da visão monocular como deficiência visual. Matéria de proteção às pessoas com deficiência. Competência do Município limitada aos aspectos de interesse local. Inexistência. Possibilidade de oposição de veto.*

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,

*Manoel Joaquim dos Reis Filho*  
Consultor-Geral  
OAB/SP Nº 19.236

EXMO. SR.  
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MAIRIPORÃ – SP



**conam**

Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Interessada : Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Data : 4 de junho de 2019.

Processo nº : 59711.01.0001/2019.

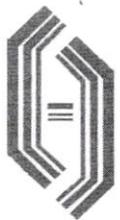
*Projeto de lei. Classificação da visão monocular como deficiência visual. Matéria de proteção às pessoas com deficiência. Competência do Município limitada aos aspectos de interesse local. Inexistência. Possibilidade de oposição de veto.*

A Prefeitura Municipal de Mairiporã, por intermédio de sua Diretora Administrativa, Sra. Fabiana Brandão de Campos, solicita-nos análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 210/2019, o qual classifica a visão monocular como deficiência visual.

Passamos a responder.

A classificação da visão monocular como deficiência visual implica no reconhecimento às pessoas portadoras dessa doença de direitos e prerrogativas que lhes permitem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Estado tem, de fato, o dever de atuar no campo da proteção e integração social das pessoas portadoras de defi-



**conam**

**Consultoria em Administração Municipal Ltda.**

25  
JST

ciência, em conformidade com o artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, instituindo ações afirmativas para adaptar o ambiente social, a fim de que elas possam exercer os seus direitos de maneira integral.

Nesse contexto, a União, ao editar normas sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, considera a deficiência visual como aquela que se enquadra:

a) na acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) na baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) nos casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou

d) na ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (artigo 4º, inciso III, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004).

Acontece que a visão monocular não se enquadra nas exigências do referido decreto, pois se caracteriza pela capacidade de uma pessoa de conseguir enxergar com apenas um olho, possuindo noção de profundidade e sensação tridimensional e visão periférica limitadas.

d



**conam**

**Consultoria em Administração Municipal Ltda.**

Embora no passado o Projeto de Lei nº 7.460/2006, ao acrescentar dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual, tenha recebido veto do Presidente da República, está em trâmite proposta semelhante, denominada “Lei Amália Barros” (Projeto de Lei nº 1.615/2019), e busca assegurar aos cidadãos com essa doença os mesmos direitos previstos na legislação da pessoa com deficiência.

Enquanto não definida essa questão por meio de competente norma legal, muitas pessoas acometidas pela visão monocular têm pleiteado na Justiça os benefícios inerentes aos portadores de deficiência, tanto que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 377 no seguinte sentido: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Ainda, recentemente, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União baixou a Resolução nº 150, de 7 de maio de 2019, para considerar a visão monocular como deficiência e garantiu aos seu portadores benefícios previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Estado de São Paulo, por sua vez, avocando a competência conferida pelo § 3º do artigo 24 da Constituição Federal, editou a Lei nº 14.481, de julho de 2011, e classificou a visão monocular como deficiência, tendo, portanto, aplicação em todo território estadual.

No  
JTB

De fato, pelo sistema de distribuição de competências legislativas entre os entes federativos definidos pela Constituição da República, a matéria relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrentemente de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo que àquela cabe estipular normas gerais e a estes a competência suplementar, conforme se depreende da leitura do seu artigo 24, inciso XIV, §§ 1º e 2º.

A competência legislativa municipal, neste caso, só poderia ser exercida para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, segundo configurado o interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nas clássicas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles, *interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexadamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Municipal Brasileiro. 13ª edição, p. 134).*

Porém, a classificação da doença monocular como deficiência visual não se evidencia matéria de exclusivo interesse local capaz de suscitar o exercício da competência legiferante municipal.

Daí a razão pela qual entendemos que o projeto de lei em exame, ao classificar a visão monocular como deficiên-

e



**conam**

**Consultoria em Administração Municipal Ltda.**

cia visual, ultrapassou os limites da competência dos Municípios, pois não se trata de matéria de interesse local a justificar o exercício da sua atividade legiferante suplementar, cabendo, de tal modo, a oposição de veto pelo Chefe do Executivo, em face da invasão de competência da União e do Estado para legislar sobre a matéria.

Permitimo-nos encaminhar minuta de veto ao projeto para auxiliar essa Municipalidade.

É o que nós cabia apreciar.

*Clarissa Boscaine*

OAB/SP N° 243.180

De acordo.

*Manoel Joaquim dos Reis Filho*

Consultor-Chefe da Área de Direito Público  
OAB/SP N° 19.236

AMC

JSB  
17

MINUTA DE VETO

Recebi dessa Egrégia Câmara, para autógrafo, o Projeto de Lei nº 210/2019, de iniciativa de Vereador, que classifica a visão monocular como deficiência visual.

Apesar da importância da proposição, vislumbra-se a presença de inconstitucionalidade que obsta a conversão legal do texto.

Bem por isso, vejo-me instado a vetá-lo totalmente, fazendo-o nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

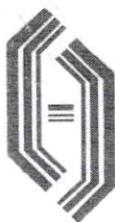
A propositura *in examine* incorre em vício de inconstitucionalidade de invasão de competência, porquanto o inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Assim, a União estipula as normas gerais sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe o exercício da competência comple-



**conam**

**Consultoria em Administração Municipal Ltda.**

mentar sobre a matéria e diante da omissão federal, conforme se depreende da leitura dos §§ 1º, 2º e 3º desse mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 24. (...)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

A competência legislativa municipal, neste caso, só poderia ser exercida para suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, segundo configurado interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Semelhante previsão contém a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 5º: “O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições previstas nos artigos 30, 39, 144, § 8º do 165, 175, 182, 198, parágrafo único e 211 da Constituição Federal.”

Ocorre que a prática prescrita pelo projeto em foco não se evidencia matéria de exclusivo interesse local capaz de suscitar o exercício da competência legiferante municipal.



**conam**

**Consultoria em Administração Municipal Ltda.**

Di  
JS

Tanto é verdade que o Estado de São Paulo, avocando a competência conferida pelo § 3º do artigo 24 da Constituição Federal, editou a Lei nº 14.481, de julho de 2011, e a classificou a visão monocular como deficiência, tendo, portanto, aplicação em todo território estadual.

Isso posto, o projeto de lei em exame, que classifica a visão monocular como deficiência visual, ultrapassou os limites da competência dos Municípios, pois não se trata de matéria de interesse local a justificar o exercício da sua atividade legiferante suplementar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 210/2019, as quais ora venho submeter à elevada apreciação dos Dignos Vereadores.



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Ordinária 24<sup>º</sup>

Item 10

( ) do Expediente  
(X) da Ordem do Dia

Reunião Extraordinária —

Processo nº 812

### Objeto da Votação

- ( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
- ( ) Projeto de Lei Complementar
- ( ) Projeto de Lei Ordinária
- ( ) Projeto de Decreto Legislativo
- ( ) Projeto de Resolução
- ( ) Substitutivo
- ( ) Emenda Aditiva
- ( ) Emenda Modificativa
- ( ) Emenda Substitutiva
- ( ) Emenda Supressiva
- ( ) Subemenda
- ( ) Redação Final
- (X) Veto TOTAL PL 210
- ( ) Parecer Prévio
- ( ) Requerimento
- ( ) Moção
- ( ) Outro \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação

- ( ) Rejeitado
- ( ) Aprovado em Discussão Única
- ( ) Aprovado com Emendas
- ( ) Aprovado em 1ª Discussão e Votação
- ( ) Aprovado em 2ª Discussão e Votação
- ( ) Aprovado em Regime de \_\_\_\_\_
- ( ) Aprovado na forma do Substitutivo
- ( ) Não alcançou "quorum" para aprovação
- ( ) Rejeitado o Veto
- (X) Mantido o Veto
- ( ) Outro \_\_\_\_\_

			Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X		
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cicero Pereira dos Santos	PSC	X		
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	X		
	Essio Minozzi Junior	PDT	X		
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X		
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marco Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X		
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X		
	Valdeci Fernandes	PV		X	
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	X		
TOTAL					

Observação: \_\_\_\_\_

Plenário "27 de Março", 20 de agosto de 2019

1º ou 2º Secretário

Presidente



*Câmara Municipal de Mairiporã*  
*Estado de São Paulo*

Ofício nº 520/2019

Mairiporã, 21 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 24ª Reunião Ordinária foi **MANTIDO** o **VETO TOTAL** AO PROJETO DE LEI Nº 210/2019, que *Classifica a visão monocular como deficiência visual.*

Respeitosamente,

  
**RICARDO MESSIAS BARBOSA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA**  
Prefeitura Municipal de Mairiporã

DLP/